

A BOA FÉ E O CONSTITUCIONALISMO DO DIREITO: UMA ABORDAGEM AO NEOCONSTITUCIONALISMO E A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL^{1 2}

LA BUENA FE Y EL CONSTITUCIONALISMO DEL DERECHO: UNA APROXIMACIÓN AL NEOCONSTITUCIONALISMO Y HERMENÉUTICA CONSTITUCIONALES

RESUMO: A boa fé será pautada neste artigo como a honestidade necessária para a aplicação do instituto da Constitucionalização do Direito, bem como sua visibilidade e características. Desde logo, é necessário compreender que a presunção da boa fé existe tanto nas atividades particulares quanto nas atividades públicas, visto que é ponto basilar para qualquer tipo de discussão ou argumento. No que tange ao Constitucionalismo do Direito, existem princípios basilares para limitar o poder político, sejam comuns ou particulares. É, portanto, um instituto que diversifica a autoridade que defende os princípios fundamentais que garantam a dignidade da pessoa humana. Objetiva a limitação do poder Estatal para preservar direitos e garantias. Destarte, a análise da boa fé se expressa como um agir leal, sem ofensa à lei, sem intenção dolosa e, com honestidade para com a aplicação do instituto da Constitucionalização do Direito.

Palavras-chave: Boa Fé; Constitucionalismo do Direito; Dignidade da Pessoa Humana.

RESUMEN: La buena fe en este artículo será como la honestidad necesaria para la implementación del Instituto de Derecho de la Constitucionalización, así como su visibilidad y características. En primer lugar, hay que entender que existe la presunción de buena fe tanto en las actividades privadas como en las actividades públicas, donde ha sido fundamental para cualquier discusión o argumento. En cuanto el Derecho de Constitucionalismo, hay principios básicos para limitar el poder político, sea común o privado. Es, por lo tanto, un instituto que diversifica la autoridad que respeta los principios fundamentales que garantizan la dignidad de la persona humana. Tiene por objeto limitar el poder del Estado para preservar los derechos y garantías. Por lo tanto, el análisis de la buena fe se expresa como un acto leal, sin ofender a la ley, sin mala intención, con honestidad y aplicación del Instituto de Derecho de Constitucionalización.

Palabras clave: Buena Fe; Constitucionalismo del Derecho; Dignidad de la Persona Humana.

1 INTRODUÇÃO

Desde a Roma Antiga (100 a.C.) a boa fé já era sinônimo de uma sociedade bem organizada, a qual os indivíduos deveriam praticar a virtude da *bona fides* todos os dias, ou seja, de forma cotidiana. O caráter jusnaturalista, da qual nasceu à boa fé e se desenvolveu ao

¹ Catharina Orbage de Britto Taquary. Mestrado em Direito e Políticas Públicas pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UniCEUB.

² Eneida Orbage de Britto Taquary. Doutorado em Direito e Políticas Públicas pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UniCEUB.

longo dos séculos e passou do Direito Jusnatural, para o Direito Consuetudinário, alcançou, por fim, o Direito Positivista. (CICERO. 2005. pp. 50-55)

Contudo, observa-se que mesmo com transições seculares, a boa fé nunca teve sua natureza modificada. Sempre tratou do cuidado e da lealdade para com o próximo seja no âmbito particular ou no do interesse público.

O tema do artigo abrolha de uma análise do princípio da boa fé na ótica de Marco Túlio Cícero no Direito Romano. Essa análise será feita a partir do contexto histórico em que Cícero viveu em Roma correlacionando seus pensamentos sobre a boa fé e fazendo a relação entre Cícero, a Hermenêutica Constitucional e o Constitucionalismo do Direito.

O Direito Romano muito influenciou os textos de Cícero, observando o Direito Sagrado Romano que se baseava em uma lei imutável e inquestionável, o que para Cícero seria a premissa para guiar os indivíduos na criação de suas leis positivistas. Surge, a partir daí, numerosos questionamentos sobre o incessante discurso de Cícero sobre virtudes e princípios norteadores do Direito, como o Princípio da Boa Fé. (2005. p. 50-55)

A problemática deste artigo se funda no conceito sobre boa fé na visão de Cícero e sua aplicação em uma República Romana tardia e em crise baseada essencialmente no Direito Consuetudinário, mas que estava relacionada em todos os aspectos das relações sociais fossem entre indivíduos ou entre o Príncipe e o Principado.

No problema de pesquisa a intenção é esclarecer para o leitor em que contexto histórico Cícero conceitua boa fé e de que forma seus escritos foram influenciados pelos problemas vividos na República e como tal princípio evolui à medida que a sua essência apesar de igual, sua normatização e valoração são modificadas ao longo dos séculos. (2005, p. 50-55)

2 A BOA FÉ E SUAS ORIGENS

Na Antiguidade a boa fé é o fator preliminar e essencial para reger qualquer relação dentro das diversas sociedades. O nascimento de boa fé é em seu início identificado na Antiga Roma, em meados dos 100 anos a.C., uma vez que à época este princípio era configurado como uma virtude necessária para a vida privada e pública tanto do indivíduo como do principado. (CÍCERO, 2005, p. 50-55)

A *bona fides*, a equidade ou a boa fé são desde os primórdios fundamentos de seus conceitos como a quitação de dívidas, honraria dos negócios e contratos, cumprimento de promessas, elaboração de acordos com a intenção de cumpri-los. É agir com dignidade,

respeitando o próximo com responsabilidade em suas ações sempre visando que a prática de uma virtude implica prática das demais, visto serem interligadas. Logo, ao praticar a boa fé, se pratica também a honra, a boa vontade, a temperança. (CÍCERO, 2000, pp. 50-55).

As leis são relações necessárias que se originam da natureza das coisas. Com esse fundamento, todos têm leis, desde a Divindade até o mundo material. O homem como ser racional cria suas próprias leis, sendo governado por inúmeras, mas ele jamais violará as leis estabelecidas por Deus, porém, modificando-as sempre que necessário (MONTESQUIEU, 1987, p. 4).

A lei natural surge a partir do conceito de sagrado e do divino. É um direito inerente ao homem, indisponível, imutável e intransferível. O conteúdo da lei natural é preestabelecido pela natureza, é válido em qualquer lugar e independente da pessoa. Cada um deve seguir a lei sagrada, cumprindo sua função sem dela se desviar.

O grande dilema das leis humanas é que o homem, ao contrário da Divindade, tem inteligência finita e com isso é um ser limitado e sujeito à ignorância e ao erro. Todavia, quando o indivíduo se esquece das leis divinas, Deus o chamará para a Religião, quando se esquecer das leis humanas, os legisladores o farão cumprir seus deveres (MONTESQUIEU, 1987, p. 5).

O Jusnaturalismo (*ius naturale*) é um direito ideal e perfeito que deveria servir de base para o legislador, para a criação das leis humanas. Esse direito é superior ao direito positivo e é válido em si, se sobrepondo ao direito positivado (BOBBIO, 2007, 665-660).

Contudo, antes de todas e quaisquer leis, estão às leis da natureza, porque derivam unicamente do ser interno de cada indivíduo. E antes de se criar uma sociedade se deve conhecer as leis naturais bem, haja vista que o homem quando pensando em um criador estaria promovendo a preservação do seu ser, não procurando a sua origem e nem percebendo desigualdades, logo evitaria a guerra e proclamaria a paz (MONTESQUIEU, 1987, p. 6).

Dentre as diversas concepções de Jusnaturalismo, está aquela em que a lei natural seria ditada pela razão, sendo típica dos indivíduos que a encontram dentro de si. Apesar das diferentes concepções, todas têm em comum o fato de que a lei natural deve se opor e ser superior às leis impostas pelo Estado, observando que qualquer exercício estatal, indivíduo ou governante que se oponha às leis naturais terá sua atividade considerada ilegítima (BOBBIO, 2007, pp. 665-660).

O homem então deveria submeter-se às leis da natureza para construir o seu mundo culturalmente, implicando desenvolvimento da vida do ser humano. A ideia, portanto, de uma lei natural é aquela que dá origem ao universo, origem às sociedades e culturas e é com ela

que o indivíduo desenvolverá as virtudes e a vivência cotidiana em sociedade (NADER, 2001, p. 04 – 07).

Em seu livro, *Da República*, Cícero (2011, p. 48) caracteriza a lei natural como uma lei imutável e eterna, verdadeira e em consonância com a razão. Esta lei não mudará com o tempo, nem com o país e nem com a sociedade, configurando a lei natural como algo que ultrapassa os limites territoriais e espaciais das nações. O homem ao violar a lei natural estará violando a sua própria natureza. Esclarece (CÍCERO, 2011, p. 54-55):

“[...] XVII. A razão reta, conforme a natureza, gravada em todos os corações, imutável, eterna, cuja voz ensina e prescreve o bem, afasta do mal que proíbe e, ora com seus mandatos, ora com suas proibições, jamais se dirige inutilmente aos bons, nem fica impotente ante os maus. Essa lei não pode ser contestada, nem derogada em parte, nem anulada; não podemos ser isentos de seu cumprimento pelo povo nem pelo senado; não há que procurar para ela outro comentador nem intérprete; não é uma lei em Roma e outra em Atenas, - uma antes e outra depois, mas una, sempiterna e imutável, entre todos os povos e em todos os tempos; uno será sempre o seu imperador e mestre, que é Deus, seu inventor, sancionador e publicador, não podendo o homem desconhecê-la sem renegar-se a si mesmo, sem despojar-se do seu caráter humano e sem atrair sobre si a mais cruel expiação, embora tenha conseguido evitar todos os outros suplícios [...]”.

Cícero (1992, pp. 161–172) relata e escreve sobre o que é a reta razão. Para ele é a lei verdadeira conforme a natureza, sendo eterna e imutável levando o homem ao bem e o afastando do mal. Não há qualquer possibilidade desta lei ser enfraquecida por outras normas, ou ainda não há quaisquer mínimas possibilidades para que esta seja anulada, nenhum de seus preceitos e nada do que por ela é estipulado.

É a lei natural que servirá de guia para a estrutura das organizações sociais, e é a partir desta que surgirá a justiça propriamente dita. A lei natural, portanto, é indisponível, ou seja, nenhum homem dela poderá dispor ou não conhecer, sendo esta lei algo inerente a corpo, alma e espírito de cada indivíduo.

Cícero acreditava que a lei tipificada deveria ser oriunda da lei natural para que os homens pudessem ser penalizados quando seu caráter fosse corrompido, mais do que isso, entendia que através das leis normatizadas os indivíduos aprendessem e praticassem mais as virtudes.

Segundo o filósofo, a ordem cósmica é a lei. É uma força natural, eterna e imodificável e, para que as leis humanas sejam legítimas, estas devem ser justas de acordo com as leis naturais, jamais podendo esta ser derogada ou rejeitada (DAVIDSON, 1999, p. 215).

Surge então a ideia de codificação sempre através da lei natural, não podendo de forma alguma existir qualquer codificação que não estivesse em consonância com o Jusnaturalismo à época.

Cícero, através da reta razão deu forma ao Jusnaturalismo sendo comum a todos os homens, independente de serem romanos, por ser inerente à natureza humana indicando algumas características fundamentais para a lei natural (MOREIRA, 2005, p. 8-10).

É então na lei natural que será pautada toda a conduta humana, e a partir disso que surgirá a noção de bem que o indivíduo seguirá e disseminará dentro de sua casa e na sociedade.

Jusnaturalismo pode ser conhecido como um direito natural (*ius naturale*). Esse Direito se contrapõe ao positivado, haja vista que o Direito Natural é anterior e superior ao Direito Positivo. Em caso de conflito de normas entre o Positivo e o Natural, é esse último que prevalecerá, porque preza sempre os valores éticos (BOBBIO, 2007, pp 665-660).

A origem das leis positivadas é a lei natural pela sua imutabilidade que está em consonância com a dignidade do indivíduo e com as exigências da natureza, visto que a lei natural não precisa estar codificada, porque é inerente a consciência do ser humano não se perdendo nem no espaço nem no tempo (MOREIRA, 2005, p. 8-10).

Existem três diferentes e contrastantes teorias para o Jusnaturalismo: a primeira trata de uma lei estabelecida por uma divindade que se revela aos homens; a segunda de um direito natural em sentido estrito, fisicamente natural que é instintivo, a todos os seres animados; e a terceira que se refere a uma lei ditada pela razão em que o homem autonomamente a encontra dentro de si (BOBBIO, 2007, pp. 665-660).

Na Antiguidade o direito (jus) tinha uma origem sagrada. A origem desse direito é romana. Foi em Roma que houve sua imanente fundação, o que marcou sua cultura decisivamente. Portanto, o Direito Natural era forma cultural e sagrada, consagrado como o exercício de uma atividade ética, prudente, moral, ou seja, caracterizada como o uso de virtudes para que haja a moderação nos atos cometidos ou omissos (FERRAZ JR., 2007, p.p. 55-59).

Apesar de serem três acepções extremadas em seus conceitos, todas preveem e preexistem aos valores éticos e morais do Estado, uma vez que o poder é intransponível. Quaisquer normas positivas que governem uma sociedade e seus cidadãos que se sobreponham ao Jusnaturalismo deverão ser consideradas ilegítimas e não deverão ser observadas pelos indivíduos (BOBBIO, 2007, pp. 665-660).

Existem regras na sociedade, as de trato social, que são seguidas por costume, hábitos consagrados ou por aceitação social. Todos os indivíduos buscam realizar e atingir aquilo que lhes parece bom, aquilo que lhes trará felicidade, compondo o domínio da ética, assumido a postura da moral social (costumes e aceitações sociais) e a postura do Direito (REALE, 2007, pp. 34).

A ideia de direito é antiga e surge de várias explicações e conceitos diferentes, dentre eles da ideia inata, do objeto de crença – o pragmatismo e a mitigação do pragmatismo que se sujeitam à razão, ao postulado e a ideia criada e mantida socialmente pela vivência da sociedade (PONTES DE MIRANDA, 2000, pp. 1-14).

No Direito a boa fé seria o princípio mais valorizado na vida do indivíduo, haja vista que é através da boa fé que os donos do poder agem com correção e honestidade. Assim, o ser humano deve ser capaz de distinguir através do fortalecimento de seu espírito com a prática dessas virtudes, o verdadeiro do falso. Saber, observando a boa fé do ser humano, em quem crer para que não seja levado ao caminho do sumo do mal (CÍCERO, 2005, pp. 17-39).

Há, logo, a ideia de que a justa distribuição da justiça surge através da Jurisdição Civil. O crédito existia quando o sábio (homem) evitava a má reputação pela equidade do julgamento e agregava a benevolência no acolhimento doce de suas súplicas (CÍCERO, 2005, pp. 17-39).

Na Antiguidade, e como tal a boa fé é identificada como virtude e para a Filosofia moderna a boa fé corresponde a um valor. As virtudes podem ser morais ou intelectuais. A boa fé se caracteriza como virtude moral. Essa virtude moral não surge no homem por natureza e sim pela adaptação individual em receber as virtudes e a partir disso, torna-se o indivíduo perfeito pelo hábito de praticar as virtudes (GONÇALVES, 2008, pp. 5-35).

O fundamento da justiça, como observado em Cícero (1992, pp. 73-85), é a boa fé, significando, que somente com fidelidade e sinceridade nas palavras e compromissos tomados é que o indivíduo conseguirá contribuir, viver, respeitar e agir conforme a natureza para fazer o bem e receber o bem.

Um bom conceito de justiça seduz os indivíduos que são os de espírito propensos à justiça, à equidade e a boa fé. Para haver justiça de fato, deve buscar-se a lei natural, porque essa lei por anteceder ao homem servirá de guia na estrutura das organizações sociais. A conduta humana deve, portanto, ser pautada na lei natural, visto que é essa que forma o conceito de bem e a virtude como ramo da razão reta, que será a característica do ser humano justo (CÍCERO, 1992, pp. 161-172).

Atualmente, dentre os conceitos contemporâneos da boa fé, incluem a passagem da boa fé como virtude oriunda de um Direito Jusnaturalista para um princípio basilar da estrutura positivista do Direito Normativo, uma vez que a boa fé pode ser aplicada nas mais diversas situações, podendo aquele que tem um bom conhecimento da extensão deste título exercer um excelente trabalho na área jurídica (GONÇALVES, 2008, pp. 5-35).

A crise na República Romana está baseada, principalmente, na desobediência civil, a qual, em uma época onde a predominância era do Direito Consuetudinário, os diversos conflitos sobre quem seguir gerava para o indivíduo a condição de testar a legitimidade de uma lei, violando-a. A desobediência significativa, portanto, será exercida por aqueles que têm certos tipos de interesses (ARENDR, 2008, p. 18).

Dado esses itens iniciais, é notável que os filósofos que se empenharam em estudar sobre assuntos que ultrapassaram o consuetudinário bem como as virtudes no sentido do hábito, entraram na divisão do lícito e do ilícito e todo o ser humano, com mínima capacidade mental, deverá saber essa distinção (GONÇALVES, 2008, pp. 5-35).

A partir dessa percepção o legislador deverá considerar para os atos jurídicos, ou seja, consideraram aspectos morais da sociedade quando as questões, por um lado, versarem sobre responsabilidade e culpa pessoal e por outro, versarem sobre as crenças e consciência do indivíduo (GONÇALVES, 2008, p.p 5-35).

Esses exemplos tratam da boa fé, a qual se presume em colocar em prova a conduta como um todo da sociedade identificando o certo, que é passível de compreensão pelo homem, como pressuposto para que se exija conduta diferente, para a aplicação de lei por violar uma norma.

Na filosofia posterior a Antiguidade ainda existe a dificuldade de como saber convencer a vontade e receber o que a razão trata. É a partir disso que se constata que há a falta de suficiência da norma moral para garantir a coerência e a verdade. É diante da necessidade da existência dessa norma que surge o convívio entre os homens. O Direito, portanto, incorporou esse elemento moral, para positivizar a boa fé e garantir a sua observância e razoabilidade (GONÇALVES, 2008, pp. 5-35).

É assim que se reconheceu o aspecto moral da boa fé, atribuindo valor positivo e orientando a verdade do indivíduo, para consigo e para com os outros, independentemente de positivado. Porém, o elemento da moralidade não é essência para a aplicabilidade da boa-fé no Direito, visto a distinção entre moral e Direito, mas tudo isso integra o conteúdo da boa-fé, facilitando a compreensão (GONÇALVES, 2008, pp. 5-35).

Surgem, então, dois tipos de boa fé na modernidade: a objetiva e a subjetiva. A boa fé objetiva é baseada em uma regra de conduta ética como cláusula base para interpretação de contratos, entendendo a boa fé como ténue fundamento ético para a rígida interpretação do Direito, sendo reconhecido como o princípio ético acima do Direito (GONÇALVES, 2008, pp. 5-35).

Para Gonçalves “[...] cada pessoa deve ajustar a sua própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade [...]”. (2008, p. 14)“. E ainda “por este modelo objetivo de conduta levam-se em consideração os fatores concretos do caso, tais como o status pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do standard, de tipo meramente subjuntivo.” (GONÇALVES, 2008, p. 14)“. Para ele isso “vem a significar que, na concreção da boa-fé objetiva deve o intérprete desprender-se da pesquisa da intencionalidade da parte, de nada importando, para a sua aplicação, a sua consciência individual no sentido de não estar lesionando direito de outrem ou violando regra jurídica”, (GONÇALVES, 2008, p. 14) importando “a consideração de um padrão objetivo de conduta, verificável em certo tempo, em certo meio social ou profissional e em certo momento histórico.” (GONÇALVES, 2008, p. 14)

A outra perspectiva de boa fé é a subjetiva que intitula em seu próprio nome seu conceito, correlacionando a avaliação individual e interna do ser sobre determinada situação. (GONÇALVES, 2008, pp. 5-35)

Diversamente, ao conceito de boa-fé objetiva estão subjacentes as ideias e ideais que animaram a boa-fé germânica (*Treu und Glauben*): a boa-fé como regra de conduta fundada na honestidade, na retidão, na lealdade, e, principalmente, na consideração para com os interesses do *alter*, visto como um membro do conjunto social que é juridicamente tutelado. Insere-se a consideração para com as expectativas legitimamente geradas, pela própria conduta, nos demais membros da comunidade, especialmente no outro polo da relação contratual. (COSTA, 1998, pp. 14, 253-267)

“[...] A boa-fé subjetiva denota primariamente a ideia de ignorância, de crença errônea, ainda que escusável, acerca da existência de uma situação regular, crença (e ignorância escusável) que repousam seja no próprio estado (subjuntivo) da ignorância (as já aludidas hipóteses do casamento putativo, da aquisição da propriedade alheia mediante a usucapião), seja numa errônea aparência de certo ato (mandato aparente, herdeiro aparente, etc.). Pode denotar, secundariamente, a ideia de vinculação ao pactuado, no campo específico do direito contratual, nada mais aí significando do que um reforço ao princípio da obrigatoriedade do pactuado. Assim sendo, a boa-fé subjetiva tem o sentido de uma condição psicológica que normalmente se concretiza no convencimento do próprio

direito, ou na ignorância de se estar lesando direito alheio, ou na adstrição "egoística" à literalidade do pactuado [...]". (COSTA, 1998, p. 14)

A partir desses conceitos observa-se a profunda ligação entre ética e boa fé, observando a boa fé objetiva como cláusula aberta e como princípio. A visão ética do Direito obriga que haja uma busca de explicações que estejam em harmonia com as demandas e finalidades atuais de termos que são utilizados na vida jurídica do indivíduo. A boa fé como aspecto ético se origina da filosofia ética para melhor compreender sua dimensão. (GONÇALVES, 2008, p. 14)

3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO E SEUS FUNDAMENTOS SOB A ÓTICA DA BOA FÉ

Tem-se por constitucionalismo o estudo que é utilizado no processo de evolução constitucional ao longo dos tempos. O constitucionalismo moderno tem sua gênese nas Revoluções Inglesa de 1688; Americana de 1776 e Francesa de 1789, mas sua intenção surge com a Magna Carta de João Sem Terra, na Inglaterra, de 1215, visto que já eram observados elementos típicos do constitucionalismo moderno, dentre estes a limitação do poder do Estado e a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana. (MASCARENHAS, 2008, p. 18)

Surge com as constituições modernas o Estado, que mesmo soberano, submete-se à Constituição e a Separação de Poderes. Assim, têm-se três clássicas características do constitucionalismo moderno: I – a ordenação jurídico política estampada em documento escrito; II – a declaração de direitos fundamentais e seu modo de garantia; III – a organização do poder político segundo esquemas tendentes a torná-lo limitado e moderado. (CANOTILHO, 2002, p. 56)

O nascimento do constitucionalismo moderno é simultâneo ao do Estado Liberal, e decorre da necessidade de se submeter ao Direito para que suas funções sejam limitadas em prol do estabelecimento da segurança nas relações jurídicas e na garantia da proteção dos indivíduos contra o Estado, o qual antes era absoluto e não havia subordinação. (MASCARENHAS, 2008, p. 18).

É no contexto histórico apresentado que surge o papel do legislador, a quem incumbe o desenvolver hábitos bons nos cidadãos, criando leis com o objetivo de que quando os indivíduos falhem ao desempenhar suas práticas das virtudes essas leis venham a suprir a falta que a prática de bons comportamentos pode ter. (GONÇALVES, 2008, pp. 5-35)

O Estado não se deixa definir a não ser pelo modo que lhe é peculiar, assim como lhe é peculiar todo modo de agrupamento político, ou seja, todo modo de coação física. Deste modo, o Estado quando organizado pelo instituto da Democracia, que visa o governo para o povo e pelo povo é definido em suas características intencionadas pela população. (WEBER, 1983, p. 56)

Surge o que por uma prática de ações humanas que ultrapassam o controle de quem as pratica em conjunto com a arbitrariedade e a violência, que é o denominador comum de guerras e revoluções. Além, de ações humanas que denotem em guerras e revoluções há o intuito de mudança que nasce dentro de uma população agoniada e esperançosa com a mudança social. (ARENDDT, 2008, p. 18)

Destarte, a luta pela existência surge por toda criatura, mas para o ser humano a luta pela sobrevivência não é somente pela vida, mas, conjuntamente, pela existência moral, de modo que a constitucionalização urge pela demora do Poder Legislativo e da busca incessante da população à Justiça, os quais trazem para o Poder Judiciário questões políticas, morais e éticas para serem definidas com agilidade e eficiência (IHERING, 1990, p. 30).

Houve, através dos anos, o surgimento de uma nova interpretação constitucional, em que o sistema de interpretação jurídica tradicional não é mais satisfatório como um todo, haja vista que na interpretação jurídica tradicional havia duas grandes premissas (i) quanto ao *papel da norma*, em que a ela caberia oferecer, no seu relato abstrato, a solução para os problemas jurídicos; (ii) quanto ao *papel do juiz*, incumbindo a ele identificar, no ordenamento jurídico, a norma aplicável ao problema a ser resolvido, revelando a solução nela contida (BARROSO, 2013, p. 30).

“[...] Isso significa que os atores políticos e sociais agem não somente de acordo com os seus interesses pessoais. Também as suas identidades, ora enquanto cidadão, político, servidor público, ora enquanto engenheiro, médico, sindicalista ou chefe de família, influenciam o seu comportamento nos processos de decisão política. Regras, deveres, direitos e papéis institucionalizados influenciam o ator político nas suas decisões e na sua busca por estratégias apropriadas [...]” (FREY, 2000, p. 233)

A problemática surgiu quando identificadas que (i) quanto ao *papel da norma*, a solução dos problemas jurídicos nem sempre se encontra no relato abstrato do texto normativo; (ii) quanto ao *papel do juiz*, já não lhe caberá apenas uma função de conhecimento técnico, voltado para revelar a solução contida no enunciado normativo. O intérprete torna-se coparticipante do processo de criação do Direito, completando o trabalho do legislador, ao

fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis, quando conceitos operacionais. (BARROSO, 2013, p. 30)

As mudanças que envolvem o direito brasileiro surgem por diferentes fatores, mas principalmente, pelo reconhecimento da força normativa dos princípios e sua valorização na aplicação do direito; uma possível rejeição ao formalismo e uma abertura aos diversos estilos de raciocínio jurídico; a constitucionalização do direito com a irradiação das normas e valores constitucionais, com ênfase para os que se relacionam com direitos fundamentais em todos os ramos do ordenamento; a reaproximação entre direito e moral e a judicialização da política e das relações sociais. (SARMENTO, 2007, p. 1)

Essa abertura caracteriza o constitucionalismo do direito que é associada à expansão das normas constitucionais. Assim os valores, as finalidades públicas e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição condicionam a validade e o significado das normas infraconstitucionais. A constitucionalização irá, portanto, repercutir nos três Poderes, tanto nas relações entre particulares como nas suas relações com particulares. (BARROSO, 2013, p. 7)

Assim, quando é reconhecida a força normativa de princípios revestidos de elevada carga axiológica, como dignidade da pessoa humana, igualdade, Estado Democrático de Direito e solidariedade social, o neoconstitucionalismo abre as portas do Direito para o debate moral. (SARMENTO, 2007, p. 1)

Todavia, com o neoconstitucionalismo e com o constitucionalismo do direito no Brasil têm-se os riscos para uma democracia da judicialização excessiva na vida social, os perigos de uma jurisprudência calcada numa metodologia muito aberta e os possíveis problemas que surjam por um excesso de constitucionalização do direito para a autonomia pública do cidadão e para a autonomia privada do indivíduo. (SARMENTO, 2007, p. 2)

“[...] Na ciência política, costuma-se distinguir três abordagens de acordo com os problemas de investigação levantados. Em primeiro lugar, podemos salientar o questionamento clássico da ciência política que se refere ao sistema político como tal e pergunta pela ordem política certa ou verdadeira: o que é um bom governo e qual é o melhor Estado para garantir e proteger a felicidade dos cidadãos ou da sociedade foram as preocupações primordiais dos teóricos clássicos Platão e Aristóteles.¹ Em segundo lugar, temos o questionamento político, propriamente dito, que se refere à análise das forças políticas cruciais no processo decisório. E, finalmente, as investigações podem ser voltadas aos resultados que um dado sistema político vem produzindo. Nesse caso, o interesse primordial consiste na avaliação das contribuições que certas estratégias escolhidas podem trazer para a solução de problemas específicos [...] .” (FREY, 2000, p. 213)

Os conceitos de sociedade civil, participação e cidadania têm relação íntima e são elementos centrais no deslocamento de entendimentos no que tangem a disputa política que é desencadeada ao redor da democracia da sociedade brasileira. Tal centralidade está relacionada tanto no papel desenvolvido na origem e consolidação do projeto participativo como na essencialidade porque constituem canais específicos de mediação entre os campos éticos e políticos. (DAGNINO, 2004, p. 100)

Ainda, esses conceitos se inserem também fora do cenário típico onde essas noções normalmente estão no debate brasileiro, visto que também são parte constitutiva da construção do projeto neoliberal no nível global. Contudo, há uma modificação da análise desses deslocamentos como determinados pela imposição global dos elementos político-culturais adequados à implementação do modelo neoliberal. (DAGNINO, 2004, p. 100)

“[...] É esse o ponto de partida do neo-institucionalismo que tematiza os pressupostos político-institucionais dos processos de decisão política. Entretanto, o neo-institucionalismo não desenvolve uma macroteoria de instituições políticas. - como pretendem Parsons ou Luhmann com sua teoria dos sistemas - mas salienta apenas a importância do fator institucional para a explicação de acontecimentos políticos concretos. O neo-institucionalismo remete não somente às limitações de racionalidade do processo de decisão como consequência de uma falta ou de um excesso de informações, mas salienta a existência de regras gerais e entendimentos fundamentais que prevalecem em cada sociedade e que exerceriam uma influência decisiva sobre as interpretações e o próprio agir das pessoas. De acordo com March/Olson (1995, p. 7), a perspectiva institucional é criada em torno de ideias de identidades e de concepções do comportamento apropriado, contrapondo-se à perspectiva de troca que é constituída em torno de ideias de formação de coalizões e de uma troca voluntária entre atores políticos impulsionados pelo interesse próprio [...]” (FREY, 2000, p. 232)

A antiga teoria da dependência ressaltava o mecanismo da internalização dos elementos externos. Essa internalização ocorre como integração na formulação de projetos políticos próprios dos atores locais. Porém, não modifica o reconhecimento dos graus de autonomia na formulação de projetos limitados, mas reafirmar a adoção do modelo neoliberal. Corresponde e expressa uma enorme fatia dos interesses, desejos, crenças e aspirações presentes nos países latino-americanos: nas suas sociedades civis e nos seus Estados. Neste aspecto, deve-se reconhecer que a produção se constitui no caso brasileiro em diálogo com e como ressignificação ativa dos elementos oposicionais com potencial hegemônico alternativo. (DAGNINO, 2004, p. 100).

“[...] O neo-institucionalismo parte do pressuposto de que as possibilidades da escolha estratégica são determinadas de forma decisiva pelas estruturas político-institucionais, inclusive a capacidade dos atores políticos de modificar essas estruturas de acordo com suas estratégias, por exemplo, por meio de institucionalização, desinstitucionalização, atribuição de funções etc.. Naßmacher, 1991, p. 206] (o que equivale ao tipo de política estruturadora de sistema, anteriormente apresentado). Sendo assim, o neoinstitucionalismo não pretende oferecer apenas uma perspectiva (adicional) de explicação do comportamento político, mas, além disso, reivindica e se considera em condições de contribuir para estratégias de configuração de políticas mediante estudos científicos [...]” (FREY, 2000, p. 233)

O neoconstitucionalismo objetiva diferentes estratégias de determinação para decidir questões de estrutura política, isso significa, que além de enfrentar litígios civis, a sociedade pede e urge na necessidade de discussões e explicações de temas típicos de uma coletividade em crescimento, inclusive intelectual, a qual modifica e transforma a capacidade que os atores políticos têm em analisar e decidir temas tão complexos para a atual contemporaneidade.

O instituto do neoconstitucionalismo foi criado para indicar diferentes modelos teóricos por diversas teses entre os jusfilósofos e os teóricos do Direito, apesar de que nenhum deles se autodenominava neoconstitucionalista ou estivesse vinculados aos modelos de teses propostas. (POZZOLO, 2001, p. 55-56)

Deste modo, autores inicialmente identificados com o neoconstitucionalismo foram Dworkin, Alexy, Zagrebelsky e Santiago Niño apresentam pontos que os aproximam e os distanciam dos neoconstitucionalistas. O termo indica um fenômeno específico para a acepção de Constituição extremamente substancialista, a qual atua como programa e não como limite, que critica a técnica de interpretação de ponderação e que, essencialmente, restaura a junção entre Direito e Moral, o qual foi rompido pelo positivismo jurídico. (POZZOLO, 2001, p. 55-56)

A expressão neoconstitucionalismo é utilizada por parte da doutrina para designar o Estado do Constitucionalismo contemporâneo, o qual “neo” transmite a ideia de um novo fenômeno, pode-se justificar esse fenômeno como novo por alguns elementos particulares, inclusive sobre um novo período constitucional ou novo momento no Direito Constitucional. (BARCELLOS, 2005, p. 83)

Trata-se de um modelo prescritivo de Constituição concebido como norma, ou seja, o neoconstitucionalismo é idealizado como princípio da doutrina jusfilosófica, antipositivista, a

qual promove uma reconstrução peculiar do ordenamento jurídico dos Estados. Constitucionais de Direito (POZZOLO, 2001, p. 55-56)

Contudo, para outra parte da doutrina, apesar da pretensão de ser novo não se sabe o que de inovação está sendo gerada, inclusive compara-se como uma incerteza da qual não se tem uma dimensão clara, visto que pode ser avanço constitucional ou mesmo uma reinvenção ou nova observação do instituto já trazido para o Direito Constitucional. (BARROSO, 2013, p. 2)

O reconhecimento da normatividade dos princípios é motivo suficiente para alguns doutrinadores entenderem que há um novo instituto no âmbito do Direito Constitucional, qual seja o neoconstitucionalismo, visto que os princípios indicam quais caminhos devem ser seguidos à luz da Constituição e promovendo a unidade do sistema normativo. (BARROSO, 2012, p. 8)

Destarte, é inegável que o constitucionalismo desde o liberal ao programático social está inserido no projeto de modernidade. As constituições eram corolários da razão política e humanística e constituíam propostas de dever político e social. Já as constituições sociais e liberais tratam da lógica narrativa emancipatória da ideia de progresso do homem, utopia dessa alienação, promessa de felicidade para a mulheres e o homem do presente e das próximas gerações futuras. O desafio que se coloca aos cultores do direito constitucional não pode ser outro que não o de tentar compreender as novas lógicas, as novas razões, os novos mitos (CANOTILHO, 2001, pp. 06-07).

4 DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

A hermenêutica constitucional tem por objetivo as técnicas que possibilitam a interpretação da Constituição, à luz de princípios norteadores do Direito e que devem buscar à aplicação de normas constitucionais e os seus sentidos, os quais desvendem os significados para a aplicação em casos concretos. Deste modo, o intuito é o estudo e sistematização dos processos aplicáveis na medida em que determinem o alcance das expressões do Direito, bem como das normas constitucionais. (MAXIMILIANO, 1979, p. 10)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem caráter próprio, ou seja, *sui generis*, haja vista a supremacia em face das demais fontes normativas. É norma constitucional no bojo, com maior hierarquia para a nação. É uma transição entre ato político e ato jurídico, com uma interpretação de peculiaridades especiais. (SCHMITT, 2004, p. 1)

A Constituição é formada por normas jurídicas superiores as demais regras que compõe o ordenamento jurídico, logo, o ordenamento jurídico não é apenas um sistema

jurídico com normas idênticas e igualadas em sua formação, mas postas de forma hierarquizada nas diversas camadas de normas jurídicas, consagrando o princípio da primazia das normas constitucionais. Destarte, as normas constitucionais sempre estarão e serão superiores as demais leis ordinárias do país, visto que essas serão infraconstitucionais. (KELSEN, 2003, p. 17)

Dentre as fontes de interpretação constitucional observam-se três tipos diferentes, os quais são: (i) interpretação autêntica; (ii) interpretação doutrinária e (iii) interpretação judicial, em versam sobre a aplicação real sem levar em consideração o âmbito prático, a interpretação a luz dos doutrinadores e a interpretação conforme os Tribunais e Cortes no país, ou seja, lei, doutrina e jurisprudência. (BONAVIDES, 1986, p. 270)

A fonte de interpretação constitucional essencial é a jurisprudencial, visto que é esse tipo de estudo e aplicação da norma constitucional em que os Tribunais, ou seja, o Poder Judiciário vêm decidindo questões políticas e normativas, modificando o foco de sua antiga função primária, qual seja a de julgar e decidir para a sua função secundária de legislar.

Essa necessidade de resolver questões políticas no âmbito de um Poder Judiciário em desfavor de um Poder Legislativo ocorre por diversos fatores que incluem a necessidade de urgência com que a sociedade espera a resolução de um conflito político, como por exemplo, as relações homoafetivas. Outro fator evidente está na acessibilidade do Judiciário para a população que o tira de sua inércia provocando a decisão e averiguação de casos que estão pautados em questões secundárias de decisão do Poder Judiciário, mas primária no que tange à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Sarlet afirma:

“[...] Parece-nos irrefutável que, na esfera das relações sociais, nos encontramos diuturnamente diante de situações nas quais a dignidade de uma determinada pessoa (e até mesmo de grupos de indivíduos) esteja sendo objeto de violação por parte de terceiros, de tal sorte que sempre se põe o problema – teórico e prático – de saber se é possível, com o escopo de proteger a dignidade de alguém, afetar a dignidade do ofensor, que, pela sua condição humana, é igualmente digno, mas que, ao mesmo tempo naquela circunstância, age de modo indigno e viola a dignidade dos seus semelhantes, ainda que tal comportamento não resulte – como já anunciado alhures – na perda da dignidade [...]” (2001, p. 152)

Deste modo, o momento Pós-Guerra causa grande insegurança no âmbito legislativo do Estado. Assim surge a grande crítica e repúdio à concepção positivista de um ordenamento

jurídico que seja indiferente à ética, ou estritamente formal, como ocorrido no nazismo e no fascismo que ascenderam ao poder legalmente, mas inventaram o crime de genocídio. A concepção contemporânea de Direitos Humanos, como produto do movimento de internacionalização destes e o momento Pós Guerra, expressa a resposta às atrocidades e horrores cometidos durante o nazismo. (PIOVESAN, 2006, p. 17)

Há uma grande problemática que abarca a interpretação constitucional e a incompatibilização da interpretação do Código Civil e a legislação especial, com o texto da Constituição da República. Sabe-se que há a supremacia da interpretação constitucional na hermenêutica, contudo, o direito civil brasileiro não incorporou tal entendimento. A prova de tal questionamento é a jurisprudência após 1988, “cujas contribuições vêm sendo editadas e reeditadas, após a Constituição, sem revisão profunda, limitando-se às indicações de dispositivos constitucionais pertinentes.” (TEPEDINO, 2004, p. 1)

Ainda na cultura hermenêutica observa-se que o legislador infraconstitucional, e o codificador têm a função de interpretar os princípios fundamentais do ordenamento, uma vez que não são minuciosos e não tem ampla força prescritiva, podem ter sua força normativa reduzida pelas normas. Assim, a regra deveria prevalecer sobre o princípio, caso indicasse uma opção política irrefutável no que tange as regras de comportamento – *in claris no fit interpretatio*, visto que pressupõe que a norma tenha como conceito a unidade lógica isolada, sem a necessidade de sentido e confronto com as demais que compõe o sistema. Há, então, a subversão da ordem hierárquica do ordenamento, e condicionando os princípios às regras infraconstitucionais. (TEPEDIDO, 2007, p. 4)

Contudo, caso a força normativa dos princípios constitucionais decorra da concepção unitária do ordenamento jurídico, a Constituição ocupa posição suprema e nem o Estado e o Código podem modificar a normatividade constitucional, mesmo que tais normas sejam dotadas de menor racionalidade normativa. Logo, as normas constitucionais são parte da dogmática do direito civil, a qual modifica e revitaliza “seus institutos, em torno de sua força reunificadora do sistema. Se assim não fosse, o ordenamento restaria fragmentado, decompondo-se o sistema por força da pluralidade de núcleos legislativos.” (TEPEDINO, 2007, p. 4)

Deste modo, a aplicação direta dos princípios constitucionais têm duas características essenciais, quais sejam a unidade e a complexidade. A lei, no entanto, não se limita, na complexidade de sua história legislativa e os regulamentos e a complexidade do sistema é dada pelo impacto do ambiente sociocultural, o que não é desprovido de capacidade aspecto factual condicionado. Mas à conformativa estrutural aspecto e engrenagens, e, portanto, na

verdade, o conteúdo. Sociedade é cultura, e vive no momento presente pedido, ordenando criativo do caso, através da cultura de operadores: juízes, advogados, notários, oficiais. Desta forma, a experiência enriquece a norma, o plasma e torna real. (PERLINGIERI, 2005, p. 192)

A complexidade do ordenamento chega ao ponto em que eles têm um papel importante, mas o precedente não é decisivo, e o argumento legal nunca é repetitivo, embora pareça ser, porque é a complexidade dinâmica do conjunto, em que consiste de triagem. (PERLINGIERI, 2005, p. 195)

Destarte, é visível e necessário o esforço hermenêutico para igualar ou compatibilizar as fontes normativas em face da Constituição da República. De modo que a nova codificação civilista teria que restaurar o estatuto orgânico das relações patrimoniais, momento em que o Código faria a mediação entre direito público e autonomia privada. Porém, não é possível, visto que a aplicação direta de normas constitucionais não se resume às relações privadas. É mais ampla, inserção permanente e contínua da “tábua axiológica constitucional nas categorias do direito privado, processo que se intensifica com o advento de novos diplomas legislativos, codificados ou extracodificados”. (TEPEDINO, 2007, p. 11.)

“[...] Como é notório, no decorrer do século XX, com o advento das Constituições dos Estados democráticos, os princípios fundamentais dos diversos ramos do Direito, e também os princípios fundamentais do direito privado, passaram a fazer parte dos textos constitucionais nos países de tradição romano-germânica. Diversamente do que normalmente se considera, porém, parece insuficiente constatar a mera transposição dos princípios básicos do texto do código civil para o texto da Lei Maior. É preciso avaliar sistematicamente a mudança, ressaltando que, se a normativa constitucional se encontra no ápice do ordenamento jurídico, os princípios nela presentes se tornaram, em consequência, as normas diretivas, ou normas-princípio, para a reconstrução do sistema de Direito Privado [...]” (BODIN DE MORAES, 2003. p. 68)

O jurista atual deve criar uma harmonia entre as fontes normativas, partindo dos valores e princípios constitucionais. O Código Civil de 2002 contribui para tal atuação, ou seja, coopera para a abertura do sistema, uma vez que o intérprete não se seduz por conceitos e liberdades contratuais descomprometidas com a legalidade constitucional. Deste modo, as “relações jurídicas de direito privado devem ser interpretadas à luz da Constituição, seja em obediência às escolhas político-jurídico do constituinte, seja em favor da proteção da dignidade” da pessoa humana. (TEPEDINO, 2007, pp. 11-12)

Logo, a busca é para constituir novos parâmetros que definam ordem pública, para que haja uma nova interpretação do direito civil em face da Constituição, privilegiando valores não patrimoniais, mas sim a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento da personalidade, os direitos

sociais e a justiça distributiva, uma vez que o “atendimento deve se voltar a iniciativa econômica privada e as situações jurídicas patrimoniais”. (TEPEDINO, 2007, p. 22)

Portanto, a Constituição Federal criou a constitucionalização do Direito Civil, visto que incorporou “direitos de personalidade, direitos humanos, direitos do homem ou do cidadão, avançando no processo de dignificação da pessoa humana.” (ITURRASPE, 2003, pp. 44-45)

Fica evidenciado que o jurista além de dever e obrigação ao julgar questões normativas e políticas no âmbito do Judiciário desenvolve e permite à sociedade que seus valores éticos e morais sejam levados em conta. Trata-se da mais essencial valorização do ser humano e de sua dignidade.

A urgência nas resoluções desses conflitos, como o caso do aborto em gestação anencefálica, é devida pelos Poderes à população por se tratar da lealdade do Estado Democrático com a sociedade. Essa lealdade e fidelidade de saber que o Judiciário não deixará que a população fique à margem de questões tão intrínsecas à boa fé ao ser humano e a lealdade para com a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental de qualquer nação que tenha interesse na preservação e qualidade de vida do indivíduo.

Observa-se que mesmo com os perigos de uma judicialização excessiva na vida social e a jurisprudência mais acessível, o Poder Judiciário ao exercer sua função secundária que é a de legislar, traz para a sociedade infinitas possibilidades de garantia dos direitos fundamentais, visto que o Poder Legislativo demanda tempo excessivo em resoluções de questões que são muitas das vezes basilares para a sociedade. A partir dessa perspectiva é que o Judiciário vem assumindo diferentes decisões e posições políticas no sistema jurídico normativo no Brasil.

Portanto, conclui-se que a aplicação da boa fé, principalmente no que tange a lealdade para com o povo brasileiro, fomenta a posição de que o constitucionalismo do direito surge na decisão pelo Poder Judiciário de questões que interferem diretamente e de forma eficaz para o prevalecimento e a garantia da dignidade da pessoa humana.

5 CONCLUSÃO

Após essa análise sobre a boa fé, a hermenêutica constitucional e o constitucionalismo do direito observa-se que a boa fé que foi tratada no começo do texto tinha caráter pedagógico, uma vez que Cícero objetivava uma prática cotidiana para que através das virtudes os inadimplementos e as quebras de promessas fossem menores.

Com as leis naturais surgiram às virtudes, que são nortes de uma sociedade e essência para o povo, assim como para Marco Túlio Cícero, o qual dentre as virtudes a boa fé se sobressaiu por sua excelência. Deste modo, a ideia de positivar a boa fé é para a proteção e

aprendizado dos indivíduos para compreenderem que ela deve regular as relações costumeiras da vida do cidadão.

É visível que a boa fé não é a mesma que a observada na Roma Imperial, muito pelo contrário, a boa fé de outrora partia da Divindade, de uma relação com o Sagrado, em que era mandatário o seu cumprimento, não por legislação expressa, até porque à época o Direito que estava nascendo era Consuetudinário.

Assim, a boa fé que regula os pactos sociais de hoje é uma boa fé que preza pela honestidade, pelo cumprimento do dever legal, da interpretação da norma de forma mais favorável e eficiente para a sociedade, a qual anseia por justiça.

A relação da boa fé com a hermenêutica evidencia a evolução dos princípios em face do Direito Juspositivado, a busca do legislador e do operador do direito em iluminar a Constituição e aplicar a boa fé como princípio norteador da sociedade para que a justiça esteja sempre ao alcance de todos os cidadãos de forma eficiente e eficaz.

Portanto, conclui-se que a boa fé é intrínseca ao Estado Constitucional de Direito, uma vez que interpretada à luz da hermenêutica constitucional este princípio visa assegurar a segurança jurídica que um indivíduo espera do outro, bem como a segurança que a sociedade espera e deposita no Estado no que tange a agilidade e qualidade na resolução de conflitos que nem sempre demandam da função primária do Poder Judiciário, haja vista a natureza que em muitas ocasiões são decisões político-sociais, mas que permitem ao Poder Legislativo um prazo maior para exercer o processo legislativo sem que cause insegurança para a população.

6 REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Crises da República**. 2.ed. São Paulo: Perspectiva, 2008.

BARROSO, Luiz Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art04102005.htm. Acessado em 13 de julho de 2013.

BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 4.ed. São Paulo: Saravia, 2012.

BOBBIO, Noberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política Volume I**. 13.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2007.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à Pessoa Humana, uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 1.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002

_____. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. 2ª ed., p. VI-VII.

POZZOLO, Susanna. **Neocostituzionalismo e Positivismo Giuridico**. Turim: Giapichelli, 2001.

CÍCERO, Marco Túlio. **Dos Deveres: de officiis**. In: _____. Lisboa: Edições 70, In: _____.

_____. **Do sumo do bem e do sumo do mal: de finibus bonorum et malorum**. 1.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005

_____. **Do Orador**. In: _____. Porto: RÉS, In: _____,

_____. **Da República**. Disponível em http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2247. Acesso em: 28/04/2011.

COSTA, Judith Hofmeister Martins. **O Direito Privado como um "Sistema em Construção": as Cláusulas Gerais no Projeto do Código Civil Brasileiro**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 35 n. 139 jul./set. 1998. P. 14.

DAVIDSON, Jorge M.. **Concepciones ideológicas acerca del derecho en la obra de Cicerón”, Espacio, Tiempo y Forma Forma**, serie II, Historia Antiga, vol. 12, Madrid: Universidad Nacional de Educación a Distancia, 1999.

DAGNINO, Evelina. **Políticas de Ciudadanía y Sociedad Civil en tiempos de globalización - ¿Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando?** Caracas: FACES, Universidad Central de Venezuela, 2004.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FREY, Klaus. **Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil**. Planejamento e políticas públicas no 21 - jun de 2000.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Princípio da Boa Fé: Perspectivas e Aplicações**. In: _____. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo Direito**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

ITURRASPE, Jorge Mosset. **Conferência de encerramento da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal no Auditório do Superior Tribunal de Justiça** em 12 e 13 de setembro de 2002, Brasília.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MASCARENHAS, PAULO. **Manual de Direito Constitucional**. Salvador, 2008

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 9a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MIRANDA, Pontes de. **Sistema de Ciência Positiva do Direito (Tomo II)**. 1.ed. Campinas: Bookseller, 2000.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis – As Formas de Governo e a Divisão de Poderes**. In: _____. São Paulo: Saraiva, 1987.

MOREIRA, Adailson. **Pensar o Direito**. In: _____. São José do Rio Preto: Unilago, 2005.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional**. Ed. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça internacional**. Saraiva: São Paulo, 2006. P. 17.

REALE, Miguel. **Noções Preliminares de Direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang, **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **O Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e possibilidades**. A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SCHMITT, Carl. *La notion de politique*. Paris: Calmann-Lévy, 1972. Tradução em:

BERNARDO FERREIRA. **O risco do político**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. **Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil**. In: **Temas de Direito Civil**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. **Normas Constitucionais e Direito Civil na Construção Unitária do Ordenamento**. In A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas (coord. Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto), Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 309 e ss.

WEBER, Max. **Ciência e Política duas vocações**. 4.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1983.